RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — OBRA PÚBLICA

— A responsabilidade da Administração pelos danos causados por obra pública, independe de prova de culpa, bastando a existência do nexo causal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Campinas *versus* Refrigeração Elétrica "Luzitana" Ltda.
Apelação cível nº 140.926 — Relator: Sr. Desembargador
EVARISTO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 140.926, da comarca de Campinas, em que é apelante a Municipalidade de Campinas, sendo apelada a Refrigeração Elétrica "Luzitana" Ltda.: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, considerar interposto o recurso *ex-officio* e negar provimento aos dois recursos.

1. Trata-se de ação de indenização, movida pela firma Refrigeração Elétrica

"Luzitana" Ltda., contra a Municipalidade de Campinas, visando ao recebimento dos prejuízos decorrentes da desapropriação do imóvel da Rua 13 de Maio nº 349, em Campinas.

A autora era inquilina do referido prédio e, em conseqüência da desapropriação, para alargamento da Rua Senador Saraiva, teve que se acomodar em outro local, fechando a sua filial, em 30 de junho de 1962.

Diante dos danos sofridos, com a perda do ponto comercial, da clientela e do contrato, pretende o ressarcimento, com juros de mora, honorários e custas.

A ré se defendeu, salientando que o imóvel locado estava condenado à demolição, desde a Lei nº 640, de 1951. Não houve, assim, surprêsa e nem extinção do fundo de comércio, porque a autora transferiu as mercadorias para as outras lojas e depósito, existentes, na mesma cidade.

Também não dispensou empregados e não perdeu freguesia ou materiais devendo a indenização se limitar às pequenas despesas de mudança.

Afinal, a ação foi julgada procedente, condenando a ré a pagar a quantia de Cr$ 2.267.957, com juros da imissão de posse e honorários de 20% sôbre o total.

Apelou a ré, pleiteando a redução da indenização e da verba advocatícia, se, mantida a última parcela.

O recurso foi bem processado.

2. Preliminarmente, considera-se interposto o recurso oficial (art. 822, parágrafo único, nº III do Código de Processo Civil), omitido na decisão apelada.

3. No mérito, nega-se provimento aos recursos.

Inegável o direito à indenização.

A autora estava instalada no imóvel expropriado, na qualidade de locatária, garantida, por contrato, até 30 de dezembro de 1964 (fls.), quando foi obrigada a fechar a sua filial, em 30 de junho de 1962.

Com a transferência para outro local, sofreu prejuízos, relacionados, com o ponto comercial, perda da clientela e do contrato de locação.

A ré, reconhecendo o nexo causal, pretende pagar, apenas, as despesas de mudança, mas não tem razão.

Diante do art. 194 da Constituição federal, "a responsabilidade da Administração pelos danos da obra pública surge do só fato lesivo da construção (da obra pública), sem necessidade de se comprovar a culpa do Poder Público ou de seus agentes e auxiliares, bastando que o lesado demonstre o nexo causal entre a obra e o dano suportado" (Heli Lopes Meireles. "Responsabilidade Civil decorrente da Obra Pública", *Revista dos Tribunais,* vol. 307/37).

E a indenização deve ser completa (*Revista dos Tribunais,* vols. 197/173 e 317/147).

Em vistoria *ad perpetuam* apurou-se a quantia acolhida pela sentença.

E, não se incluíram outros prejuízos, além dos provenientes de perda do ponto, da clientela e do contrato de locação.

Os honorários são mantidos porque, do contrário, a indenização não seria completa.

Custas pela ré.

São Paulo, 30 de abril de 1965. — *Barbosa Pereira,* Presidente. — *Evaristo dos Santos,* Relator. — *João Del Nero.* — *Martiniano de Azevedo.*